



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

**Processo nº:** 001/1.12.0236054-9 (CNJ:.0316900-06.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Ligiana de Carli Pinto  
**Réu:** Construlimp Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny  
**Data:** 15/03/2013

**Vistos etc.**

**LIGIANA DE CARLI PINTO**, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Falência contra **CONSTRULIMP LTDA**. Aduziu ser sócia minoritária, sendo que a administração da sociedade era de responsabilidade do sócio Elias Dias Munhoz, o qual abandonou a empresa, deixando-a com várias dívidas fiscais, trabalhista, bancárias, dentre outras. Alegou que desconhecia a situação financeira da empresa, que é falimentar. Assim, requereu ao final, a decretação da falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05. Juntou documentos à fls. 5/49.

Deferida à parte autora o benefício da AJG (50).

Citado o representante legal da empresa e sócio majoritário (fl. 99), Sr. Elias Dias Munhoz, deixou decorrer *in albis* o prazo da contestação (fl. 103).

Resumidamente, esses são os fatos.

Decido.



Trata-se de Pedido de Falência, requerido por sócia minoritária que não detinha poder de representação na sociedade.

Assim, inicialmente, importante referir que o presente caso se enquadra, na realidade, no Pedido de Falência do art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/05, situação que legitima o sócio minoritário a requerer a falência da empresa, com base no art. 97, III, do mesmo diploma legal, conforme abaixo:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

...

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

...

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

...

*III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;*

Sobre o tema em questão, transcreve-se o ensinamento de Ricardo Negrão, na obra “Manual de Direito Comercial e de Empresa”, vol. 3, Ed. Saraiva, 2007, pág. 225/227, a saber:

*“... Duas hipóteses são possíveis, dentro de uma interpretação sistemática. A lei pode referir-se à legitimidade decorrente da inércia dos órgãos responsáveis ou conceder legitimidade concorrente para os casos em*



*que a lei permite ao sócio, cotista ou acionista o pedido de dissolução de sociedades. É que o sócio tem o legítimo interesse, em determinadas situações, de ver a falência decretada e definida as responsabilidades dos órgãos de administração da sociedade – dos quais o autor não participa – para evitar a dilapidação do patrimônio social ou o aumento de sua responsabilidade enquanto participante da sociedade.*

...

*Nessas situações, sempre que a esses fatos cumular a **impontualidade** ou, ainda, quando concorrer algum fato previsto no art. 94, III, entende-se que o sócio estará legitimado a requerer a falência da sociedade da qual participe.*

*É certo que os sócios não podem ficar inertes, ao passo que o órgão que estaria legitimado a requerer a autofalência pratica atos de liquidação precipitada, remissão de crédito ou cessão de direitos, realiza negócios simulados ou fraudulentos, transfere o estabelecimento empresarial, **ausenta-se sem deixar representante** ou comete graves irregularidades demonstradas em processo judicial anteriormente proposto etc;*

*Comprovada a inidoneidade do órgão legitimado, entendemos que o sócio, cotista ou acionista, pode ingressar com o pedido e, nessa hipótese, deve fundamentá-lo no art. 94, demonstrando as circunstâncias que o legitimam. Os representantes legais serão chamados a, querendo, oferecer oposição ao pedido.”*

Portanto, a autora é parte legítima para requerer a quebra



da empresa de que participa como sócia minoritária.

Superada esta fase, adentra-se ao mérito. Conforme documentação juntada à exordial, tem-se que a sociedade encontra-se registrada perante a Junta Comercial (fl. 11) no endereço sito na Rua Dona Firmina, 788/202, Bairro São José, em Porto Alegre-RS, ou seja, no mesmo endereço residencial da autora. Da mesma forma consta no ato constitutivo de fls. 12/16.

Foi demonstrada a existência de créditos trabalhistas (fls. 17/23), créditos quirografários (fls. 24/37) e crédito fiscal (fls. 43/49), não saldados.

E, ainda, o sócio majoritário e administrador da empresa – Elias Dias Munhoz – encontra-se afastado de suas atividades e domiciliado em outra comarca, conforme mandado de citação de fls. 99 e 102, permitindo concluir que ao ausentar-se da sociedade, não comunicou o seu paradeiro à requerente, não deixou representante habilitado e não providenciou recursos financeiros para fazer frente às obrigações da sociedade, tanto é verdade que houve dificuldade em localização do sócio para citação.

Portanto, regularmente instruída a presente demanda e tendo em vista a documentação inserta nos autos restou provado os requisitos reclamados no art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/05, razão pela qual é de ser decretada a falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CONSTRULIMP LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. art. 94, III, “f”, da Lei 11.101/05, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 14h e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI**, End.: Rua. Padre Chagas, 79/701, Moinhos de Vento – 90570-080 – Porto Alegre/RS – Brasil, Fone: (51)3019-5050,



joapedro@scalzilli.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 14/12/2012, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se o titular da Falida - Elias Dias Munhoz - para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, **que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.



g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, se houver. Quanto a lacração da empresa, a mesma fica prejudicada pois o endereço da sociedade é o mesmo da residência da sócia minoritária.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade somente dos bens do sócio-gerente da requerida - Elias Dias Munhoz - pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários do Estado e Departamento de Trânsito de Porto Alegre-RS, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal, a fim de efetivar a indisponibilidade dos bens do sócio gerente.

j) Nomeio a Perita Sra. **Cláudia Regina Tropea**, domiciliada na Av. Lajeado, 1396/502- Bairro Petrópolis, em Porto Alegre-RS, fone (51) 3026.3047, e-mail: claudia\_tropea@yahoo.com.br e Leiloeira a Sra. **Eliane Trindade da Silva** (fone: 32631583, cel: 91414365), atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) Frente ao caráter público que a presente ação agora toma exclua-se a autora do polo ativo.

l) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme artigo 104 da LRF.

J) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio Elias Dias Munhoz, bem como que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



informem acerca da existência de imóveis;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2013.

Lucas Maltez Kachny,

Juiz de Direito.